



ParlaÍndio Brasil
Parlamento Indígena

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

PARLAÍNDIO, representado por **ALMIR SURUÍ**, líder indígena, brasileiro, solteiro, biólogo e doutor Honoris Causa pela Universidade Federal de Rondônia, endereço eletrônico almirsurui@gmail.com, portador da cédula de identidade RG n. 718655 SSP/RO, inscrito no CPF n. 499.366.972-00, residente e domiciliado à linha 11, Aldeia Lapetanha, Terra Indígena Sete de Setembro em Cacoal – RO, e **OUTRAS LIDERANÇAS INDÍGENAS**, conforme procuração em anexo, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, requerer que todo e qualquer projeto de lei que envolva povos indígenas seja previamente discutido pelos interessados, com fundamento na Convenção 169 da OIT e no artigo 231 e seguintes da Constituição Federal, expondo para tanto os seguintes argumentos.

I) DO PARLAÍNDIO

O PARLAÍNDIO – Parlamento Indígena no Brasil é um movimento formado por lideranças indígenas de todo território nacional, com objetivo de dar voz e visibilidade política às lideranças tradicionais, cujo presidente de honra é o CACIQUE RAONI.

O ParlaÍndio vem lutando, diariamente, pela proteção dos direitos originários e constitucionais dos povos indígenas.

Assim, o ParlaÍndio vem, em razão do seu principal objetivo que é a defesa dos povos indígenas, comparecer a esta Casa Legislativa com escopo de apresentar o desrespeito que vem ocorrendo ao teor



ParlaÍndio Brasil
Parlamento Indígena

da Convenção 169 da OIT e requerer auxílio para que tal documento seja cumprido pelos parlamentares brasileiros.

II) INTRODUÇÃO

Tramitam no Congresso Nacional diversos Projetos de Lei que afetam diretamente os Povos Indígenas, dentre eles, os seguintes:

A) Projeto de Lei Nº 3.729/2004 - Aprovado na Câmara dos Deputados e atualmente encontra-se no Senado Federal.

B) Projeto de lei 450/2007 - Em discussão na Câmara dos Deputados.

C) Projeto de Lei nº 191/2020 - Em discussão na Câmara dos Deputados.

II.I) DO PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004 QUE SE ENCONTRA NO SENADO FEDERAL

O Projeto de Lei nº 3.729/2004, o qual foi aprovada na Câmara dos Deputados e encontra-se no Senado Federal para análise, dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

Tal projeto é considerado o “Marco Legal do Licenciamento Ambiental” e, dentre as inúmeras alterações na legislação ambiental que o referido documento traz, destacam-se:



a) Dispensa de licenciamento ambiental dos empreendimentos de saneamento básico, manutenção em estradas e portos, distribuição de energia elétrica, obras consideradas de “porte insignificante” pelo órgão licenciador e atividades agropecuárias, as quais se utilizam de compostos químicos com alto potencial contaminante;

b) Cria a figura da “licença única”, que permite a junção de licenças prévias, como a de instalação, e será feita por meio de autodeclaração do empreendedor, podendo o procedimento ser realizado pela Internet;

c) Delimita a possibilidade de atuação dos órgãos intervenientes como o Iphan, ICMBio e Incra e fixa prazos para as respostas aos processos;

c) Restringe a avaliação de impactos em relação ao patrimônio histórico, artístico, cultural e natural somente à área de influência direta e pressupõe um conhecimento perfeito do território, desconsiderando que apenas uma quantidade ínfima desse patrimônio foi tombada ou registrada pelo poder público no país;

d) Restringe o reconhecimento de unidades de conservação e sua zona de amortecimento apenas àquelas afetadas pela área necessária para a implementação do empreendimento;

e) Limita o reconhecimento dos impactos gerados pelo empreendimento ao estabelecimento de nexos causais, confrontando-se com a



teoria do risco integral, consagrada pela doutrina e pela jurisprudência, e com a Política Nacional do Meio Ambiente;

f) Reduz a responsabilização dos agentes financiadores dos empreendimentos licenciados, ao invés de buscar induzir a regularidade perante a legislação ambiental, abordando indevidamente matéria que deveria ser tratada em legislação diversa;

g) Não reconhece os limites da atuação das autoridades licenciadoras e dos órgãos intervenientes, impondo ainda maior dificuldade na atuação desses agentes, sem previsão de medidas de fortalecimento institucional.

Há ainda outras consequências no campo ambiental. E, para, além disso, há consequências no campo socioambiental, afetando diretamente povos indígenas e comunidades tradicionais.

A proposta retira o poder de veto das comunidades indígenas e quilombolas das análises de impacto e da adoção de medidas de prevenção de danos quando ainda não tiverem suas terras demarcadas ou tituladas, ou seja, prevê que apenas serão consideradas no licenciamento ambiental as Terras Indígenas homologadas, o que exclui cerca de 40% das Terras em processo de demarcação¹.

Em uma simples leitura do projeto conclui-se que o legislador pretende considerar apenas o indígena aquele que se encontra em

¹ CIMI. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2021/05/manifesto-contr-o-projeto-de-lei-que-quer-acabar-com-o-licenciamento-ambiental-no-brasil/>>. Acesso em: 21 jul. 2021.



área demarcada ou titulada, pois apenas nestes casos os seus direitos serão considerados.

II.II) DO PROJETO DE LEI Nº 490/2007

O Projeto de Lei nº 490/2007, que foi aprovado recentemente na Comissão de Constituição e Justiça e se encontra em discussão na Câmara dos Deputados, trata acerca da temática do marco temporal, prevendo que só poderão ser consideradas terras indígenas aquelas que já estavam em posse desses povos na data da promulgação da Constituição, 05/10/1988, passando a exigir, dessa forma, uma comprovação de posse para o processo de demarcação. O texto ainda flexibiliza o contato com povos isolados, proíbe a ampliação de terras que já foram demarcadas e permite a exploração de terras indígenas por garimpeiros.

Tal proposta, além de ignorar a Constituição Federal de forma afrontosa, visto que o artigo 231 garante aos indígenas as terras tradicionalmente ocupadas, ou seja, em nada dispõe sobre a comprovação de posse, incita o fim das populações indígenas isoladas (lembrando que atualmente, consoante o Instituto Socioambiental, há no Brasil 114 grupos indígenas isolados), uma vez que abre brecha para que sejam contatados mesmo sem a sua vontade.

II.III) DO PROJETO DE LEI Nº 191/2020

Por fim, o Projeto de Lei nº 191/2020, de autoria do Poder Executivo, que se encontra atualmente em discussão na Câmara dos Deputados, regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição



ParlaÍndio Brasil
Parlamento Indígena

para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas.

Propõe, em outras palavras, o retorno da tutela, visto que retira de forma falaciosa o poder de veto dos povos indígenas com relação à exploração de seus territórios, submetendo à aprovação do próprio Presidente da República, após uma consulta meramente protocolar para confirmar o empreendimento. Propõe também que a administração dos recursos financeiros caberá a um conselho curador que poderá ser formado por apenas três indígenas e que poderá definir as associações que legitimamente representam as comunidades indígenas afetadas.

III) DA AUSÊNCIA DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA

Os Povos Indígenas têm o pleno direito de escolherem suas prioridades e terem pleno direito de voz e voto no que tange aos seus direitos territoriais e o projeto de Lei nº 3.729/2004 tenta ignorar tal direito à consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e políticos (PIDCP), Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC) e na Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.

Como se verifica, a proposta de lei nº 3.729/2004 visa dentre outros nefastos objetivos, acabar com a consulta livre, prévia e



informada dos povos indígenas em áreas que não estejam demarcadas ou tituladas, o que torna a lei, por si só, inconstitucional e inconvencional.

Porém, indo além, o próprio processo legislativo de todos os projetos de lei mencionados é absolutamente inconstitucional e inconvencional, como será demonstrado.

A Convenção 169 da OIT é um documento que garante aos Povos Indígenas à autodeterminação e o respeito ao multiculturalismo, garantindo o direito de viverem de acordo com seu próprio entendimento, sendo que foi aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 2002, e promulgada por meio do Decreto n. 5051, de 19 de abril de 2004 (atualmente por meio do Decreto nº 10.088/2019).

Lembrando que a Convenção 169 da OIT, por tratar-se de matéria de direitos humanos, foi recepcionada pelo Brasil como uma norma SUPRALEGAL, devendo, portanto, ser interpretada como de hierarquia intermediária, devendo necessariamente ser interpretada como superior às normas ordinárias². O próprio STF tem entendimento pacífico que, embora os tratados internacionais tenham força de lei ordinária no Brasil, estes têm uma natureza especial oriunda de sua própria origem, e são diferentes de simples leis ordinárias na sua forma de operação, revogação e reclamação, atribuindo aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, superioridade jurídica em face da generalidade das leis internas brasileiras, reconhecendo as referidas convenções internacionais qualificação constitucional (HC 87585 – Pleno, DJE de 26/26/2009).

Pois bem. A Convenção 169 da OIT torna-se parte de um conjunto mais amplo de desenvolvimento normativo que pode ser denominado de um novo Direito Consuetudinário Internacional em matéria indígena e

² REZEK, Jose Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 9a ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2002.



dispõe, dentre outros, **o direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé.**³

Veja-se:

Art. 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, **cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

Este projeto de lei 3.729 de 2004 não teve a devida consulta prévia, livre e informada quando tramitou na Câmara dos Deputados, destarte, possui um vício de origem insanável, merecendo ser devolvido para que a Câmara anule o julgamento e realize a consulta aos indígenas e quilombolas.

Ad argumentandum, ainda que não seja devolvido a Câmara, torna-se imprescindível que o Senado realize a consulta prévia, ate porque essa consulta deve ocorrer nas duas Casas do Congresso Nacional.

³ MATTOS, FERNANDO DA SILVA. **A proteção dos direitos dos indígenas pelo Ministério Público: Uma análise na perspectiva da teoria crítica dos direitos humanos.** Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, págs. 102-112.



IV- JUSTIFICATIVA JURÍDICA PARA A REALIZAÇÃO DA CONSULTA.

Consoante referido dispositivo, todos os projetos, sejam eles de **ordem legislativa** ou executiva, que afetam povos indígenas, povos quilombolas e comunidades tradicionais, devem ser consultados previamente, por meio de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé.

Assim, sempre que uma medida legislativa ou ato administrativo possa ocasionar dano ou ameaça de dano a direitos, o povo afetado deve ser consultado previamente para oferecer seu consentimento. Determina o artigo 6º que os povos devem ser consultados mediante procedimentos apropriados **através de suas instituições representativas**.

Quanto ao tema, Carlos Marés explica:

A consulta prévia deve se dar nos atos normativos **e legislativos** que afetem os povos indígenas e tradicionais, inclusive em se tratando de regulamentação do próprio direito de consulta e consentimento (“consulta da consulta”). (...)

No caso de medidas legislativas inconsultas, ou seja, que violaram o direito à consulta e consentimento (CCPLI) no processo legislativo, a constitucionalidade dos atos legislativos deverá ser questionada e poderão ser considerados nulos, sob o exame da inconstitucionalidade e inconveniência da lei.⁴

Ou seja, quando uma lei que afeta os povos indígenas é aprovada sem antes consultá-los, configura-se um vício congênito da lei, sendo, portanto inconstitucional e inconveniente.

⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. In.: Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação.



No contexto da jurisprudência pátria, cabe citar decisão do Tribunal Regional da 1ª Região sobre autorização do Congresso Nacional para a Construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte a ser implementada no rio Xingu, a qual demonstrou que a consulta deve ser **prévia á autorização de Congresso Nacional** para a exploração de recursos naturais:

A lógica indica que o Congresso só pode autorizar a obra em área indígena depois de ouvir a comunidade. Por outro lado, só pode proceder à consulta depois que conhecer a realidade antropológica, econômica e social das comunidades que serão afetadas pelos impactos ambientais.

Do respectivo acórdão, destaca-se ainda:

Segundo prescrições da Convenção 169 da OIT, inseridas no nosso ordenamento jurídico em nível de norma constitucional, a consulta prévia (artigo 6º) e a participação (artigo 7º), constituem direito fundamental que têm os povos indígenas e tribais de poder decidir sobre medidas legislativas e administrativas, quando o Estado permite a realização de projetos. A intenção é proteger a integridade cultural, social e econômica além de garantir o direito democrático de participação nas decisões que afetam diretamente essas populações tradicionais. O Centro Internacional para Direitos Humanos e Desenvolvimento da Organização Internacional do Trabalho considera que apenas quando o processo de consulta prévia concede as comunidades interessadas a real oportunidade de manifestar sua vontade e influir na tomada da decisão é válida a oitiva. O diálogo deve servir para que as populações tradicionais participem das decisões que de fato tenham a ver com o seu desenvolvimento. Nesse sentido é que se afirma que a consulta não é uma simples reunião, mas um processo que juntamente com a participação das comunidades indígenas e tribais interessadas negociam com o Estado suas propostas e intenções. É por esse motivo que se afirma que a consulta prévia não é um único encontro, nem um fim em si mesmo, é apenas um instrumento de diálogo. Antes de tudo, o lugar



de reflexão e avaliação da medida legislativa ou administrativa proposta pelo governo há de ser discutida primeiro na própria comunidade, informada dos aspectos do projeto e seus efeitos na vida da tribo. É relevante salientar que a possibilidade de participação da comunidade está relacionada à informação prévia como o empreendimento a atingirá. Daí que se pode ainda afirmar que todo o processo de participação é essencialmente um direito de informação. A informação que se dá à comunidade atingida também não é um fim em si mesmo, pois é instrumento, como a própria consulta, para um processo de negociação. Todavia, ela é importantíssima vez que importará em ajudar na tomada de decisões pela população indígena ou tribal.

É possível perceber que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, no campo normativo, soma-se à Convenção n. 169 da OIT no sentido de prever direitos específicos aos povos indígenas que respeitem suas especificidades socio-histórico-culturais, centrando suas disposições na necessidade de proteção do direito à autodeterminação, **à consulta** e a participação e direito à terra.”⁵

Consultas efetuadas de boa-fé aos povos interessados cada vez que sejam revistas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, garantindo que possam participar livremente com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. (art. 6º).

⁵ MATTOS, FERNANDO DA SILVA. **A proteção dos direitos dos indígenas pelo Ministério Público: Uma análise na perspectiva da teoria crítica dos direitos humanos.** Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, págs. 102-112.



Faz-se necessário que as consultas sejam efetuadas de boa-fé aos povos interessados cada vez que sejam revistas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, garantindo que possam participar livremente com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Em janeiro de 2005 um Seminário Internacional ocorrido em Nova York, com a participação de representantes do sistema das Nações Unidas e de outras organizações internacionais, bem como representantes indígenas onde se discutiu sobre as metodologias relativas ao consentimento prévio, livre e informado, conceituou cada um desses termos. Assim, ficaram designados os seguintes sentidos:

- Livre: sem qualquer tipo de coerção, intimidação ou manipulação.
- Prévio: deveria implicar na obtenção de consentimento antes de qualquer autorização ou início das atividades e que os requisitos de tempo suficiente para uma consulta / consenso com os povos.
- Informado: deve implicar que a informação deve abarcar pelo menos situações como: a) natureza, tamanho, a duração, a reversibilidade e o alcance de qualquer projeto ou atividade proposta; b) A razão ou o propósito ou propósitos do projeto e / ou atividade; c) A localidade de áreas que serão afetadas; e) uma avaliação preliminar do impacto econômico, social, cultural e ambiental, incluindo riscos potenciais e distribuição justa e equitativa dos benefícios em um contexto que respeite o princípio da precaução; f) clareza quanto àqueles que possam estar envolvidos na implementação de projeto. (CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2005, p. 13).

Entretanto, o ponto crucial que se busca com esses três termos é o consentimento, que conforme restou conceituado no referido seminário é a realização de uma consulta feita de boa-fé, de modo que as



partes possam estabelecer um diálogo que lhes permita encontrar soluções adequadas em uma atmosfera de respeito mútuo, com participação plena e equitativa. Outro ponto discutido no seminário é quanto ao modo como devem ser transmitidas as informações, tendo sido consignado que estas devem ser precisas e acessíveis e compreensível na linguagem desses povos interessados, levando em conta as tradições orais dos povos indígenas e suas línguas.

Com base nos pareceres da OIT sobre o tema, o Instituto Socioambiental⁶ fez um compilado de como o direito à consulta deve ser colocado em prática no tocante ao processo legislativo:

- a) Quando: A época ideal dentro do processo legislativo para a realização da consulta é logo após o informe do relator ficar pronto e antes de ser apresentado para debate e votação na respectiva comissão. O congressista-relator será o responsável por liderar o processo de consulta, que no primeiro momento significa a realização de uma pré-consulta com as organizações indígenas de representação nacional, para definir as entidades representativas que devem participar do processo e a forma e os procedimentos mais adequados para sua execução;
- b) Quem: A época ideal dentro do processo legislativo para a realização da consulta é logo após o informe do relator ficar pronto e antes de ser apresentado para debate e votação na respectiva comissão. O congressista-relator será o responsável por liderar o processo de consulta, que no primeiro momento significa a realização de uma pré-consulta com as organizações indígenas de representação nacional, para definir as entidades representativas que devem participar do processo

⁶ ISA. Disponível em: <
https://especiais.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/index33b2.html?q=consulta-previa-e-medidas-legislativas>. Acesso em: 26 jul. 2021.



e a forma e os procedimentos mais adequados para sua execução. é fundamental saber que a Fundação não representa os povos indígenas. Trata-se exclusivamente da entidade indigenista do Estado brasileiro e, como tal, poderá emitir parecer próprio sobre o projeto de lei em questão, sem que este nada tenha a ver com o processo de consulta prévia aos povos indígenas afetados. A Funai poderia até facilitar a execução da consulta, mas não pode substituir os povos em sua interlocução com o Estado. A este respeito vale a pena citar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre a consulta aos indígenas tratando-se de aprovação de Decreto Legislativo. *"A consulta se faz diretamente com a comunidade envolvida com o projeto de construção. Não há que se falar em consulta à FUNAI a qual poderá emitir parecer sobre o projeto, mas não substituir a vontade dos indígenas. Portanto a consulta é intuito personae."* (Agravo de Instrumento No. 2006.01.00.017736-8/PA. Julgado 13/12/2006 Relatora: Desembargadora Selene Maria de Almeida). Resta concluir que a interlocução indígena para um processo de consulta prévia somente pode ser exercida pelas instituições representativas destes povos.

c) Como: É importante mencionar que a simples convocatória e realização de uma Audiência Pública como mecanismo de participação da sociedade civil não é suscetível de ser interpretada como o cumprimento da obrigação de consulta prévia. É necessário diferenciar o direito de consulta prévia (artigo 6º da Convenção 169) do direito de participação geral. A consulta prévia é um instrumento jurídico que faz parte desta última, mas que se caracteriza e diferencia dos outros tipos de participação pela sua especificidade sobre medidas eventuais. Desta forma, existem espaços de participação dentro dos quais é possível executar processos pontuais de



ParlaÍndio Brasil
Parlamento Indígena

consulta prévia. Entretanto, a garantia de participação genérica não compreende necessariamente o exercício do direito de consulta. Não é possível confundir o espaço de participação com a consulta em si. Com relação à idoneidade das audiências públicas já contempladas no regimento interno da Câmara para a realização de consultas prévias, a OIT tem se manifestado sobre a oportunidade de adaptar estes espaços nos países onde já existem e, então, promover as consultas. Por exemplo, no caso da Bolívia, onde as audiências públicas são obrigatórias no processo legislativo, a Comissão de Especialistas em Amplificação de Convênios e Recomendações considerou que poderia ser um espaço útil na adequação de um processo de consulta⁵ que envolvesse as audiências como parte do mesmo e qualificasse o efeito de seus resultados. Conclusão: dependerá das consequências explícitas que se atribuem a cada encontro e da realização de audiências públicas, se será possível ou não adequar este espaço predeterminado no trâmite legislativo para introduzir as consultas prévias sobre medidas legislativas com povos indígenas e tribais.

Outrossim, acresce considerar que a 6ª Câmara do Ministério Público Federal, a qual tem atribuição nas questões indígenas, tem elaborado Nota Técnica no sentido de ser respeitado a Convenção 169 da OIT referente a consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas em todas as medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Na oportunidade é anexada a Nota Técnica da 6ª Câmara.

Assim, resta evidenciada a necessidade de consultar os povos indígenas ANTES do trâmite de projeto de lei no Congresso Nacional, em relação à legislação que afete aqueles povos, uma vez ser um direito



ParlaÍndio Brasil
Parlamento Indígena

expresso na Convenção 169 da OIT, documento este formalmente internalizado no ordenamento jurídico brasileiro.

V- DOS PEDIDOS

As comunidades indígenas postulam ao Eminentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados:

A- Se o Senado Federal reencaminhar o Projeto de Lei nº 3.729/2004 para esta Câmara dos Deputados, postula-se pela anulação da votação já ocorrida, determinando-se a devida consulta prévia, livre e informada aos indígenas, consoante dispõe a Convenção 169 da OIT, a Declaração dos Povos Indígenas da ONU e os artigos 231 e seguintes da Constituição Federal.

B- Em relação aos demais Projetos de Lei números 490/2007 e 191/2020, bem como quaisquer outros que envolvam Povos Indígenas, antes de irem à votação, seja realizada a devida consulta prévia, livre e informada.

C- A consulta prévia, livre e informada deve ser realizada nas áreas indígenas que serão afetadas, conforme as sugestões apresentadas pelas Comunidades locais afetadas, observando, ainda, os protocolos de consulta das Comunidades Indígenas que já os possuem.

Pede deferimento.

Brasília, 23 de agosto de 2021.

LUIZ EDUARDO CANTO DE AZEVEDO BUENO

OAB/PR 88.950



ParlaÍndio Brasil
Parlamento Indígena

RAMIRES ANDRADE DE JESUS

OAB/RO 9.201

LUCIANA ALVES DE LIMA ANGELO

OAB/PR 56.332



**Ferreira
Andrade**
ADVOGADOS



CANTO BUENO & LIMA ANGELO

advocacia e consultoria